



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo nº. : 10283.001031/93-58
Recurso nº. : 07.265
Matéria : IRF - Ano: 1990
Recorrente : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 107-04.600

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -

Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador do Imposto de Renda na Fonte, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 NOV 1997

Processo nº. : 10283.001031/93-58

Acórdão nº. : 107-04.600

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10283.001031/93-58
Acórdão nº. : 107-04.600
Recurso nº. : 07.265
Recorrente : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA
S/A

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sra. Delegada Substituta da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento de ofício refere-se ao ano de 1990, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10283.001032/93-11.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na redução indevida do lucro tributável, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 47, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.017, referente ao processo principal, decidiu dar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.541, em sessão de 11 de novembro de 1997.

É o Relatório.



Processo nº. : 10283.001031/93-58
Acórdão nº. : 107-04.600

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10283.001032/93-11, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 111.017, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento, conforme Acórdão nº 107-04.541, em sessão de 11 de novembro de 1997.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, cujo fato econômico é gerador do imposto de renda na fonte, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997

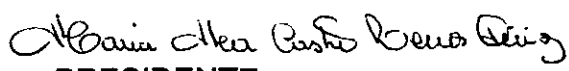

PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº. : 10283.001031/93-58
Acórdão nº. : 107-04.600

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 28 NOV 1997


PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL